



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000211/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.291 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente GILBERTO SCHALESINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O declarante responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o pagamento desta, mas não pode pleitear concomitantemente em sua DAA a dedução correspondente a cada dependente que possua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/46 e 54/55), interposto contra o Acórdão 04-024.367 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 29/32) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) relativa a Dedução Indevida com Dependentes, com data de lavratura 19/01/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 421,20, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CGE, em sua síntese, para esclarecimento dos fatos ocorridos:

Relatório

(...)

... impugnação ...:

- A glosa da despesa com dependentes foi indevida, consoante a comprovação da relação de dependência, por meio da apresentação das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 14/15);
- Para corroborar a dependência junta cópia de decisão judicial que condenou o contribuinte ao pagamento de pensão alimentícia;
- Requer o cancelamento do lançamento.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência e não sejam estes pensionistas, consoante a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo* o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 26/09/2011 (protocolo de e-fl. 45), peça onde se verificam, em síntese, os seguintes argumentos:

- defende a tempestividade de seu recurso alegando sua ciência da Decisão Combatida em 28/08/2011 e apresenta apertada síntese da lide;

- entende que, por arcar com pagamento de instrução e saúde de seus alimentandos, conforme sentença acostada aos autos, teria direito à dedução de tais despesas, o que comprova através de recibos também juntados;

- não se conforma que tais despesas foram glosadas, sobremaneira por terem sido pagas por força de sentença judicial, comprovadas, e respeitando o limite legal de dedução.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Analise-se primeiramente a **tempestividade** do Recurso Voluntário.

8. Após prolação do Acórdão a quo, em 04/05/2011 (e-fl. 32), foi juntada aos autos Intimação sem número, que teria informado acerca de tal Decisão, emitida em 01/07/2011 (e-fls. 33/34). Pela ordem, foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento – AR referente a uma “Intimação de n. 536” (e-fl. 35), onde não é possível identificar a data de sua entrega no respectivo “carimbo de entrega da unidade de destino”, e no campo “data de recebimento” é apresentada data aparentemente inconsistente para os autos, 07/08/5, conforme literalmente acostada.

9. Segue nos autos a emissão de Carta de Cobrança de 25/05/2011 (e-fl. 36). Atente-se para a inconsistência de prolação de um Acórdão em 04/05/2011 e de uma carta de Cobrança já em 25/05/2011. Foi acostado ainda o Termo de Perempção de 25/08/2011 (e-fl. 39).

10. A seguir, comprovam os autos que o contribuinte protocola Solicitação de Cópia de Documentos em 28/08/2011 (e-fls. 40/41), data que o interessado alega, em seu recurso, como a de ciência da Decisão de Primeira Instância.

11. Logo em seguida, consta Intimação sem número que estaria encaminhado Carta de Cobrança, de 01/09/2011 (e-fls. 42/43), seguida de folha de juntada de AR com ausência de tal documento (44). Há nos autos AR recebido pelo contribuinte em 02/09/2011 (e-fls. 48/49), apontando o encaminhamento de uma Intimação n. 705, mas questiona-se a que se refere tal intimação, uma vez que as intimações presentes nos autos até este momento não trazem número de identificação.

12. Diante de toda a inconsistência em relação a datas acima apresentada, do clamor do interessado em seu recurso pela tempestividade e ciência da decisão em 28/08/2011, mesma data de seu pedido de cópias do processo, e diante do protocolo do Recurso Voluntário em 26/09/2011 (e-fl. 45), entende-se por bem a aceitação deste como **tempestivo**.

13. Quanto aos **requisitos legais de admissibilidade** verifica-se uma falha na apresentação do Recurso Voluntário: o contribuinte não assinou a peça recursal protocolada em 26/09/2011 (e-fl. 46). Mas o fato é que a Unidade de Origem oportunizou o contribuinte a sanar tal inconsistência, através da Intimação de 19/01/2012 (e-fls. 51) e AR recebido em 21/01/2012 (e-fl. 52), e o contribuinte terminou por subscrever seu recurso voluntário (e-fl. 54). Pode-se considerar de bom alvitre tal **saneamento**.

14. Isto posto, considera-se tempestivo o Recurso Voluntário e o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo **toma-se conhecimento**. Verifica-se ainda que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto no corpo deste Voto.

15. Aponte-se que o contribuinte em seu recurso exaustivamente aponta que tem direito à dedução de despesas médicas e educacionais com seus dependentes. Mas claro está que a Notificação de Lançamento presta-se a lançar “**Dedução Indevida com Dependentes**”, ou seja, foram glosados os valores dedutíveis por cada dependente apontado, e não “Dedução Indevida de Despesas Médicas” nem “Dedução Indevida com Despesas com Instrução”.

16. Trata a Notificação da glosa do valor que poderia ser considerado como dedutível da base de cálculo por cada dependente, com base legal nos artigos 73, 77 e 83, II do Decreto 3.000/99 – RIR/99, vigente à época dos fatos.

17. Entenda ainda o contribuinte que o conceito de dependente diverge do conceito de alimentado. O primeiro é aquele que não consegue se manter sozinho e vive às custas do contribuinte. Já o segundo recebe pensão alimentícia do contribuinte, por decisão

judicial. O alimentado até pode ser considerado como dependente, desde que seus rendimentos (pensão alimentícia) sejam declarados juntamente com os do alimentante, o que não foi procedido pelo interessado na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2006 (e-fls. 20/23).

18. Realmente foram acostados documentos que comprovam que Gabriel Gutfilen Schlesinger c Guile Gutfilen Schlesinger são filhos do impugnante (e-fls. 18/19), e também analisando a Decisão Judicial acostada (e-fls. 11/18), constata-se que este foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia, tendo como beneficiários estes filhos.

19. Mas sendo a Notificação de Lançamento relativa à comprovação de dependência, não há como afastar a disposição legal de que o declarante responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o pagamento desta, mas não pode pleitear concomitantemente em sua DAA a dedução correspondente a cada dependente que possua (Lei n. 9.250/95, art. 35; Lei n. 11.119/2005, art. 1º; RIR/1999, art. 77 §1º; IN SRF n. 15, de 2001, art. 38).

20. Frise-se para bom entendimento do interessado: o contribuinte está sendo **notificado por incluir indevidamente seus filhos alimentados como dependentes**, e não pela dedução de despesas médicas e com educação com os mesmos.

21. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais do contribuinte, não há como ser provido o Recurso Voluntário nem afastar o lançamento consubstanciado, restando portanto sem reparos a Decisão combatida.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima